LEI Nº 3175/2017, de 04 DE MAIO DE 2017.

EMENTA: Dispõe sobre o Parlamento Mirim no Município de Belo Jardim – PE, revoga a Lei Municipal nº 1.699/2017, e dá outras providências.

Art. 1º O Parlamento Mirim compreende as atividades a ele pertinentes, conforme previsto nesta Lei, relativas ao exercício da cidadania e elucidativas do funcionamento do Poder Legislativo Municipal, sendo de caráter informativo.

Art. 2º O Parlamento Mirim tem por finalidade possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares, compreendidas no âmbito territorial do Município de Belo Jardim, a vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara de Vereadores, com diplomação e exercício de mandato.

§ 1º O exercício do mandato terá caráter instrutivo e ocorrerá todos os anos, durante o período legislativo, em data e horário acordados pela Mesa Diretora da Câmara, observada a rotina de trabalhos da Edilidade e a vida acadêmica dos jovens.

§ 2º O Parlamento Mirim será constituído, alternadamente, por estudantes de 5º a 9º anos do ensino fundamental e por estudantes do ensino médio, devidamente matriculados, que contem com o máximo de 17 (dezessete) anos.

§ 3º A primeira edição do Parlamento Mirim será constituída exclusivamente por estudantes do ensino fundamental, e a subsequente por estudantes do ensino médio, estabelecendo-se, sucessivamente, essa forma de alternância para cada período legislativo.

Art. 3º As atividades a serem exercidas pelos parlamentares mirins serão:

I - Palestras sobre o funcionamento do legislativo e o papel do vereador;

II - Palestras sobre os poderes do Município e suas atribuições,

III - Participação nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes do Parlamento Mirim,

IV - Acompanhar ocasionalmente um vereador em suas atividades parlamentares;

V - Apresentar o seu projeto de lei e buscar desenvolvê-lo ao longo de seu mandato; e

VI - Visitas aos órgãos púbicos do Município de Belo Jardim.

Art. 4° No decorrer dos trabalhos do Parlamento Mirim, observar-se-ão, tanto quanto possível, os procedimentos do Regimento Interno vigente relativos a ordem dos trabalhos e ao trâmite das proposituras, inclusive quanto à sua iniciativa, discussão e votação em Plenário.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara diligenciará no sentido de que a sessão plenária do Parlamento Mirim transcorra no Plenário da Câmara de Vereadores e seja acompanhada por assessoramento compatível com a evolução dos trabalhos.

Art. 5° O Parlamento Mirim será composto em número igual à quantidade de vereadores que compõem a Câmara Municipal.

§ 1° Ao tomarem posse, os vereadores do Parlamento Mirim prestarão o seguinte compromisso: *"Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do município dentro das normas constitucionais"*.

§ 2° Os trabalhos do Parlamento Mirim serão dirigidos por uma Mesa Diretora, formada e eleita pelos próprios estudantes na primeira sessão da legislatura, composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) 1° Secretário e 01 (um) 2° Secretário.

§ 3° A legislatura terá a duração de um ano, verificando-se o seu início com a diplomação, seguida da posse dos vereadores mirins.

Art. 6° Os estudantes serão escolhidos através de inscrição que deverá ser realizada na Câmara Municipal, devendo ser observado sempre o desempenho escolar dos mesmos, bem como a igualdade de vagas entre as escolas públicas e particulares, na proporcionalidade.

§ 1° Será enviado Comunicado a todas as Escolas do Município de Belo Jardim, públicas e privadas, informando a data de abertura e término de inscrição para os alunos interessados em concorrer a um cargo no Parlamento Mirim.

§ 2° O período de inscrições não será superior ao prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º O Parlamento Mirim observará o princípio da isonomia, de forma que destinará 50% (cinquenta por cento) das vagas para alunos da rede pública e 50% (cinquenta por cento) para os alunos da rede privada de ensino, e no caso de composição de número ímpar, prevalecerá o estudante de melhor desempenho escolar, independentemente da vinculação escolar.

§ 4º O desempenho escolar será o critério de avaliação para escolha do Parlamento Mirim, e será aferido através da apuração das notas individuais em todas as disciplinas, fornecidas pelas respectivas escolas, oportunidade na qual será calculada a média global de cada concorrente.

§ 5º Em caso de empate entre concorrentes, será realizada uma avaliação escrita entre estes alunos, que terá como matéria as noções básicas das atividades, atribuições e funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

§ 6º Persistindo o empate será escolhido o concorrente mais velho.

Art. 7º A Mesa Diretora da Câmara, mediante Portaria, normatizará a consecução do "Parlamento Mirim", especialmente quanto:

I - Cronograma das atividades administrativas;

II- As normas para a eleição da Mesa Executiva; e

III - A realização dos trabalhos da sessão plenária.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Executiva, composta por 03 (três) Vereadores, encarregada de implementar todos os procedimentos necessários para a realização das sessões do Parlamento Mirim, na forma estabelecida neste artigo.

§ 2º As demais atividades que venham a compor o "Parlamento Mirim", orientar-se-ão para o conhecimento dos procedimentos legislativos, dos Partidos com representação na Câmara de Vereadores, suas propostas políticas e das funções dos líderes partidários.

Art. 8º O vereador do Parlamento Mirim, no exercício do seu mandato, poderá contar com a ajuda de um Estudante, Assessor Parlamentar, não remunerado, proveniente do mesmo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 9º A Mesa Diretora da Câmara Municipal, visando ao bom andamento dos trabalhos do "Parlamento Mirim", poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 10° Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 011, de 08 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a criação do parlamento jovem – programa cidadania e dá outras providências.

Art. 11° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, 04 de maio de 2017.

João Mendonça Bezerra Jatobá

Prefeito Municipal

Publicação na forma do art. 97, inciso I, alínea "b", da Constituição do Estado de Pernambuco.

Belo Jardim/PE, ___/___/_____